



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

PARECER Nº 873/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 36.343/2025

Autoria: Vereador T. CORONEL DIAS

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico pelos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Cuiabá, em relação às pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de Down e dislexia, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Assevera o autor que a proposição tem por finalidade resguardar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de Down e dislexia, frente ao uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico no âmbito do Município de Cuiabá.

Informa ainda na justificativa:

“Que estudos demonstraram que os sistemas de reconhecimento facial e biométrico, ao processarem padrões de imagem, podem apresentar elevadas taxas de erro quando aplicados a pessoas com deficiência ou com condições neurológicas e cognitivas específicas, em razão de características físicas, motoras, sensoriais ou comportamentais que não são devidamente reconhecidas pelos algoritmos utilizados.

Tais erros podem ocasionar constrangimentos, exclusão, falhas de acesso a serviços públicos e privados, bem como discriminação indireta, em violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88)”.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



As regras do Processo Legislativo estão fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Regimento Interno desta Casa.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A respeito da proposição o art. 22, inciso XXX, da Carta Magna, dispõe ser competência privativa da União legislar sobre informática, o que compreende a disciplina normativa relativa ao tratamento de dados pessoais, inclusive biométricos, e à utilização de tecnologias digitais, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...).

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

Nesse sentido a União editou a **Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD)**, que estabelece normas gerais e abrangentes sobre o tema, fixando princípios, direitos e deveres aplicáveis tanto à administração pública quanto à iniciativa privada e dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

(...)

Assim, qualquer lei municipal que busque impor obrigações, condições técnicas ou limitações ao uso de reconhecimento facial ou biométrico invade competência privativa da União e contraria o regime jurídico já instituído pela LGPD.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade material do projeto de lei de iniciativa do parlamentar, haja vista que a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) já regulamenta amplamente o uso de dados biométricos e de reconhecimento facial, sendo a competência da União.

É o parecer, salvo juízo diferente.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003300360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**
Checksum: **45B6D7C7E72283E7DE2B8232DD4FB5D36952898C01C03295E191C5157F3905AC**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.